

U.R.G.E.N.T.E

**RECURSO E APONTAMENTO DE VÍCIOS NO EDITAL DE
CREDENCIAMENTO LEILOEIROS**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2016 DE LEILOEIRO
OFICIAL**

PARA

EXMO. SR. PREFEITO DE HERVAL DO OESTE.

C/ CÓPIA PARA DEPTO. JURÍDICO.

**>>> LISTA DE ANTIGUIDADE OU ESCALA POR
ANTIGUIDADE HÁ MUITO É INCONSTITUCIONAL,
ATESTADOS DE CAPACIDADE COM EXIGÊNCIAS
ILEGAIS, EXIGÊNCIA DE PREPOSTO E OUTRAS
EXIGÊNCIAS, TUDO PROÍBIDO PELA LEI 8.666 /
EXCESSO DE ZELO <<<**

Prezados Senhores:

Os LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, JÚLIO RAMOS LUZ, matrícula AARC 162, SIMONE WENNING, matrícula AARC 276, PAULO ROBERTO WORM matrícula AARC 333, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE matrícula AARC 332, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL matrícula AARC 335, ANDERSON LUCHTENBERG matrícula AARC 313, VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO matrícula AARC 274, TAÍSA RAQUEL PEREIRA CARVALHO, matrícula AARC 287, AGENOR LUIS SILVEIRA matrícula AARC 341 e ROGER WENNING matrícula AARC 340, juntamente com seu procurador abaixo assinado, com endereço a Rua Ac. Nilo Marchi, nº 447, centro, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina, CEP 89 160 075, por seu representante legal infra-assinado e procurador, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial aos itens elencados abaixo, os devidos e imediatos **ESCLARECIMENTOS DAS ILEGALIDADES DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2016 DE LEILOEIRO OFICIAL, CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL, PASSÍVEIS DE SEREM SANADAS ou "RETIFICADAS" EM BOM TEMPO PARA O REGULAR CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DENTRO DOS MELHORES PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ELIMINANDO ASPECTOS NOTORIAMENTE SABIDOS COMO INCONSTITUCIONAIS E CONTRA A MELHOR CONTRATAÇÃO EM FAVOR DO PODER PÚBLICO**, em vista das disposições contidas no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:

I - FUNDAMENTOS GERAIS AOS ESCLARECIMENTOS E PEDIDOS DE MUDANÇA / CORREÇÃO DOS VÍCIOS:

1. Cabe, preliminarmente, ressaltar que **A ATIVIDADE DA LEILOARIA PÚBLICA É PERSONALÍSSIMA E EXCLUSIVA DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA OPERAR LEILÕES NO ESTADO DE SANTA CATARINA**. Esta inserção inicial serve para salvaguardar todos os Leiloeiros regulares deste Estado e, principalmente, aos que vêm trabalhando de forma proativa e **devidamente matriculados por nossa JUCESC**, (Junta Comercial do Estado de Santa Catarina).

2. O PRESENTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E MUDANÇAS DO EDITAL servirá para se asseverar de eventuais vícios ao ato convocatório, ou por discrepância ao rito estabelecido na **Lei 8666/1993**, ou que afrontarem a condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório de maneira que os mesmos sejam sanados para o regular prosseguimento deste feito e respeitando os melhores princípios que regem a Administração Pública Municipal, a saber:

3. Os Leiloeiros purgam pela ampla oportunidade a todos os Leiloeiros regulares deste Estado Catarinense e que tenham comprovada expertise e ferramentas modernas para propiciar resultados exponenciais em favor desta Administração Pública, aos Cidadãos catarinenses e em máximo respeito ao princípio legal da equidade, além dos demais que permeiam as Administrações Públicas = **MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**.

4. CABE TAMBÉM O FUNDAMENTAL ALERTA E REGISTRO DE QUE **NÚMERO DE MATRÍCULA ANTIGO HÁ MUITO NÃO REPRESENTA PROGRESSO**. Ou seja, muitas das "antigas" matrículas profissionais **além de não estarem no exercício regular e atualizado (moderno) da atividade, nem mesmo têm sido as atividades principais de seus detentores**. Cabe com isto dizer, que possíveis Leiloeiros "antigos" poderão estar fora das práticas modernas dos atuais Leilões Públicos, inclusive, este mesmo fato, tem sido a consequência de inúmeras problemáticas, reclamações e justificativas aos seus Administradores contratantes.

4.1 PASMEM OS SENHORES: O LEILOEIRO QUE TEM A MATRÍCULA MAIS ANTIGA NÃO POSSUI SITE, NÃO POSSUI EMAIL E NEM SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTAS DE VENDA EM LEILÃO INFORMATIZADO.

4.2 COMO ELE PODERÁ OBTER SUCESSO? SEM AS MODERNAS FERRAMENTAS, COMO ELE DIVULGARÁ O LEILÃO?

5. VÍCIOS DO EDITAL CONTENDO ÍTEM IRREGULAR:

DIZ O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2016 DE HERVAL DO OESTE:

7.6 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) No mínimo um Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente executado de forma satisfatória leilão(ões) de bem(ns) móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.). O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação e assinatura do signatário, **indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) publicação(ões) que comprove(m) a realização do(s) leilão(ões).** (GRIFO NOSSO)

8.1. **EXIGIR DETALHES ABSURDOS COMO OS GRIFADOS EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA É VEDADO PELA LEI 8.666, senão vejamos:**

Lei 8.666 = Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação** de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (GRIFOS NOSSOS)

8.2. Com a devida vênua, **NÃO HÁ MOTIVO PARA SE PEDIR QUANTIDADES, CARACTERÍSTICAS E PRAZOS (TUDO VEDADO PELA LEI...),** JÁ QUE A MAIORIA DOS LEILOEIROS VENDE DIVERSOS BENS EM CONJUNTO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA IMPOR LIMINTAÇÕES DESTA ORDEM E DESTE GÊNERO, ABSOLUTAMENTE ILEGAIS E CONTRÁRIO A LEI 8.666 NUM MESMO ATESTADO. BASTA O ATESTADO.

8.2.1 TAMBÉM A LEI NÃO PREVÊ EXIBIÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS COMO POR EXEMPLO (..... e estar instruído com cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) publicação(ões) que comprove(m) a realização do(s) leilão(ões). **UM VERDADEIRO ABSURDO.**

8.2.2 **DETERMINAR PRAZOS, QUANTIDADES E PUBLICAÇÕES, é, portanto exigência FORA DO OBJETO. Basta apenas o Atestado. A boa fé se presume.**



9. Pelo mesmo motivo, os itens 8.8, 8.8.1 e 8.8.2 DEVEM SER MODIFICADOS, A SABER:

DIZ O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2016 DE HERVAL DO OESTE:

8.8 - Da Classificação:

8.8.1 - A Comissão, após análise da documentação dos participantes e verificada sua regularidade, disponibilizará aos Leiloeiros Oficiais habilitados o rol de credenciados, sendo que a relação numerada de classificação obedecerá ao critério de ordem inscrição / matrícula na Junta Comercial do estado de Santa Catarina. – JUCESC.

8.8.2 - A relação numerada de Leiloeiros Oficiais credenciados será utilizada de forma a se estabelecer a ordem de designação, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo leiloeiro mais antigo credenciado, que cumpriu todos os requisitos de habilitação do presente edital. (Grifos nossos)

10.5 Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades, governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 25ª Edição, 2008, p.516.)

10.5.1 Nesse sentido, mostra-se pertinente trazer à baila o entendimento firmado pela CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO, órgão da Advocacia Geral da União, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pelo qual, partindo do contexto histórico da edição do Decreto nº 21.981/1932, **conclui-se não ter sido o art. 42 recepcionado pela nova ordem constitucional, vigente a partir de 1988. Observe-se:**

(...) Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.891/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública. (...) O que não se coaduna com o atual regramento constitucional é a não realização de licitação para a contratação de leiloeiro por ter-se de respeitar uma fila de antiguidade. Este critério encontra-se descompassado com a art. 37, XXI, da Constituição, não tendo sido recepcionado.” (GRIFOU-SE)

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten initials]

11. Considerado isto e se estendendo tais oportunidades a todos os Leiloeiros regulares da JUCESC, esta digna **Administração Municipal** poderá, então, adotar outros e melhores **critérios que envolvam capacidade técnica e operacional**, tudo em vista da efetiva obtenção dos melhores resultados e arrecadações e, fundamentalmente, pela transparência e respeito com o Bem Público.

12 = NOSSA SUGESTÃO é de que seja realizado **SORTEIO** entre os credenciados. Formada a ordem, cada um, proporcionalmente, terá seus leilões a cumprir.

REQUERIMENTOS.

Em síntese, diante das evidentes **incorreções** deste **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 002/2016 DE LEILOEIRO OFICIAL**, de forma antijurídica e com mácula a todo o procedimento, **REQUEREMOS:**

A) QUE SEJAM CORRIGIDOS OS VÍCIOS PRESENTES NO CITADO, com as correções de forma e origem na base e fundamentação dos referidos certames pelas afrontas aos Entes Constitucionais e as Legislações vigentes.

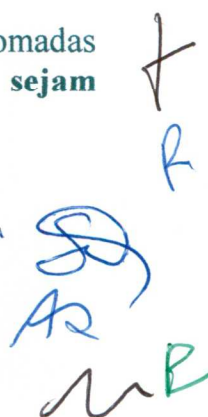
B) Sejam oportunizados a todos os Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina / SEM FAZER USO DE CRITÉRIOS IMORAIS, ILEGAIS E CONTRA A MELHOR CONTRATAÇÃO, a sua habilitação para figurarem como leiloeiros neste processo seletivo, uma vez que estes estão dentro da legalidade **SEM FAZER DISTINÇÃO DE NENHUM TIPO QUE FIRA A LEI FEDERAL A CONSTITUIÇÃO E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, quer sejam, aqueles que buscam a melhor oferta e o melhor ofertante.

C) Sejam RETIFICADOS OS TERMOS INCONSISTENTES DO REFERIDO EDITAL (itens 7.6, 8, 8.8.1 e 8.8.2 e outros citados), para que se prossigam com um certame regular e absolutamente vantajoso ao Município, neste caso, **HAVENDO MAIS DE UM LEILOEIRO, QUE SEJA REALIZADO SORTEIO PÚBLICO ENTRE OS HABILITADOS** na mesma sessão.

D) QUE SEJA RETIFICADO O ITEM 7.6, PASSANDO-SE A EXIGIR TÃO SOMENTE 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE E TÉCNICA, EMITIDO POR QUALQUER PREFEITURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, comprovando que o Leiloeiro(a) tem experiência.

E) Com base no art. 5º, XXXIII, CF, e na Lei n.º 9.051/95, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido, inclusive cópia do resultado do processo, caso haja, **sejam informadas aos aqui signatários, por escrito, dentro dos prazos legais.**





F) Segue junto a este Recurso **PARECER DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA / JUCESC, DANDO POR NÃO CONHECIDA A LISTA OU ESCALA DE ANTIGUIDADE DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS.**

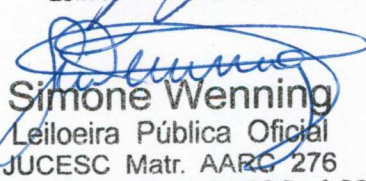
G) Caso não sejam aceitos os fortes argumentos e continue o processo Licitatório, seremos obrigados a buscar as vias Judiciais, assim como já fizemos em casos semelhantes, inclusive com a Remessa ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

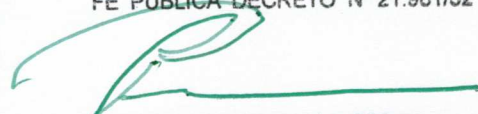
Termos em que Pedimos e Aguardamos Deferimento.

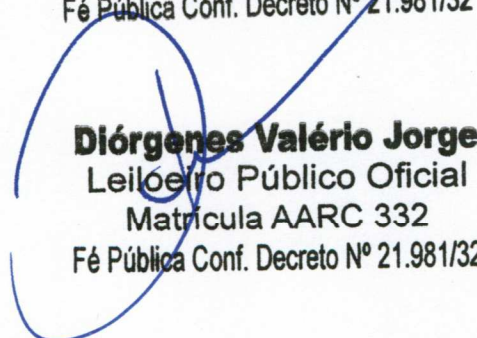
Estado de Santa Catarina, 30 de março de 2016.



ROSANDRO SCHAUFFLER
ADVOGADO, OAB/SC N.º 25.022



Júlio Ramos Luz
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 162
Fé Pública Conf. Decreto N.º 21.981/32
Leiloeiro Rural Matr. FAESC N.º 026



Simone Wenning
Leiloeira Pública Oficial
JUCESC Matr. AARC 276
Leiloeira Rural Matr. FAESC n.º 027
FÉ PÚBLICA-DECRETO N.º 21.981/32


Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto N.º 21.981/32

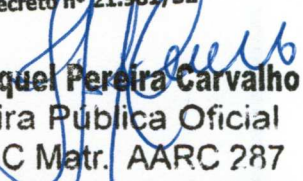

Diógenes Valério Jorge
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto N.º 21.981/32


Agenor Luis Silveira
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 341
Fé Pública Conf. Decreto N.º 21.981/32


Marcus Rogério Araújo Samoel
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto N.º 21.981/32


ANDERSON LUCHTENBERG
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei n.º 21.981/32


VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO
Leiloeiro Público Oficial AARC 274/ JUCESC
FÉ PÚBLICA-Decreto n.º 21.981/32


Taísa Raquel Pereira Carvalho
Leiloeira Pública Oficial
JUCESC Matr. AARC 287
Fé Pública Decreto N.º 21.981/32


Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto N.º 21.981/32